



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/08/16

ITEM Nº 93

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

93 TC-000555/026/14

Prefeitura Municipal: Suzano.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Paulo Fumio Tokuzumi.

Advogado(s): Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Acompanha(m): TC-000555/126/14 e Expediente(s): TC-046045/026/14, TC-034384/026/14, TC-043653/026/14, TC-000086/007/15, TC-031905/026/15 e TC-011208/026/16.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, exercício de 2014.

A inspeção, a cargo da 9ª Diretoria de Fiscalização, realizou exames concomitantes, cujos apontamentos de fls. 27/30 (1º quadrimestre) e 99/102 (2º quadrimestre) foram levados ao conhecimento do Responsável (fls. 35 e 107) que, por sua vez, apresentou esclarecimentos e noticiou providências com vistas à supressão das falhas (fls. 44/70 e 116/143).

Para as impropriedades relacionadas às fls. 155/237, a Origem deduziu justificativas (fls. 243/269, 292/300 e 302/314) em relação aos seguintes itens (em síntese):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Impossibilidade de aferição dos indicadores e/ou metas estabelecidas.

Defesa - A Administração procurará aperfeiçoar seus instrumentos de planejamento orçamentário.

- Plano de Saneamento Básico desatualizado.

- Falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa - Notícia a realização de estudos e planejamentos para que os planos sejam os melhores e mais adequados.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Falta de divulgação dos repasses de convênios; as informações não são apresentadas em tempo real.

Defesa - Providências saneadoras estão sendo tomadas; as informações nunca foram sigilosas e encontram-se disponíveis a quaisquer interessados.

A.3 - CONTROLE INTERNO

- Produção de relatórios genéricos, o que desatende os artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Defesa - Notícia aperfeiçoamento na produção de relatórios, cuja evolução poderá ser constatada na próxima inspeção.

- Existência de cargos de Auditores de Controle Interno, porém não preenchidos.

Defesa - Não se manifestou.

A.4 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2014 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Excessiva rotatividade de professores.

- Existência de escolas (30%) com quantidade de alunos matriculados com mais de 24 alunos.

- Nenhuma escola pesquisada possui todos os itens de instalação física e recursos pedagógicos recomendados pelo Conselho Nacional de Educação.

- Falta ou insuficiência de laboratórios de ciências; salas de TV/DVD; salas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

leitura/biblioteca disposição dos alunos; laboratório de informática; enciclopédia; livros infantis, infanto-juvenis e paradidáticos.

- Jornada de trabalho semanal dos professores de mais de 65 horas.

- Professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas, em afronta ao art.2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/08.

- Descompasso entre o planejado pela Secretaria de Educação e o demandado pelos professores em termos de capacitação.

- Plano de Carreira que não estimula a permanência do professor na rede municipal e o aperfeiçoamento profissional.

Defesa - Deixou de apresentar justificativas.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 39,65% da Despesa Fixada (inicial), acima dos 15% fixados na Lei Orçamentária Anual, o que caracteriza insuficiente planejamento orçamentário.

Defesa - O valor indicado pela Fiscalização não permite a verificação se as alterações orçamentárias são referentes à permuta de dotações, que não podem ser confundidas com a realização de transferências, remanejamento e transposições.

- Déficit da execução orçamentária de 5,58%.

- Superestimativa de Receita na ordem de 28,01% acima da efetiva arrecadação.

Defesa - Entende deva ser deduzido do déficit orçamentário o montante de restos a pagar não processados (R\$ 15.078.644,83), visto possuírem mera potencialidade de eficácia como despesa pública, especialmente para fins orçamentários.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Redução do resultado financeiro positivo (61,42%) em relação ao ano anterior.

Defesa - O resultado financeiro de 2013 da ordem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

R\$ 43.416.796,07 assimilou o déficit orçamentário de 2014, de R\$ 29.347.209,45, e ainda assegurou superávit financeiro de R\$ 14.069.586,62.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 23,41% no montante da dívida ativa.
- Insuficiente esforço arrecadatório.
- Prescrição de créditos tributários no valor de R\$ 1.081.094,35.

Defesa - As prescrições não podem ser valoradas sem observância do contexto em que se deu o reconhecimento e consequente cancelamento, pois quase a totalidade deve-se a dívidas dos exercícios de 1995 a 2007 (R\$ 1.075.311,90).

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Atraso na emissão de pareceres referentes ao Fundeb pelo Conselho Municipal de Educação.

Defesa - Ainda que intempestivos, o Conselho Municipal de Educação elaborou os pareceres do Fundeb relativos ao 1º e 2º trimestres de 2014.

B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO

- Falta de disponibilização dos processos de despesas pagos com os recursos arrecadados de multas de trânsito, em afronta ao disposto no § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 709/93.
- Saldo final do exercício não corresponde ao saldo registrado nas contas bancárias, além da existência de divergência em relação ao informado ao sistema Audep;

Defesa - Não apresentou esclarecimentos.

B.4.1.3 - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- O saldo não será todo pago até o final de 2020.
- Registro incorreto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

Defesa - Não apresentou justificativas.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Falha na conciliação bancária que perdura há anos.

Defesa - O desacerto deve ser regularizado em breve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pela empresa de gestão do sistema de contabilidade.

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

- Grande quantidade de contas bancárias.

Defesa - Não apresentou justificativas.

B.7 - TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Repasses à Câmara Municipal (6,13%) acima do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Defesa - Diz que há uma "clara divergência entre o valor apresentado pela nobre Fiscalização em sua fiscalização governamental, quanto à base de cálculo para fins de verificação do limite máximo constitucional de repasses de duodécimos e aquele efetivamente praticado, no montante real de R\$ 353.461.440,35.."; considera possível a aplicação do princípio da insignificância diante do repasse excedido ser mínimo, sem configuração de lesão ou dano significativo para a sociedade.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Fragmentação da instrução processual, sem obediência à ordem cronológica dos acontecimentos, em prejuízo a correta apuração dos estágios da despesa.

Defesa - Embora inexista determinação legal para instauração e acompanhamento dos processos, os documentos passarão a ser encartados após a assinatura do termo em ordem cronológica.

- Desrespeito à regra de contagem de prazo prevista no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 ao deixar de conhecer a impugnação por intempestividade.

Defesa - Considera legítima a conclusão da Comissão de Licitação.

- Aglutinação de vários itens para aquisição em sistema de registro de preços sem comprovação de economia de escala;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falta de clareza na definição do objeto;
- Terceirização da mão de obra efetiva da Prefeitura, em afronta ao inc. II do art. 37 da CF/88 no que tange à necessidade de prévia aprovação em concurso para investidura em cargo público.
- Terceirização da atividade dos professores, em afronta ao inc. II do art. 37 da CF/88.

Defesa - Não apresentou justificativas.

C.2 - CONTRATOS

- Falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

Defesa - Não apresentou esclarecimentos.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Parque Ecológico do Jaquari continua abandonado, tornando-se verdadeiro depósito de lixo e entulho.
- Atrasos na execução das obras de ampliação das arquibancadas do Estádio Municipal.
- Aumento do prazo de execução de 90 para 570 dias com justificativas genéricas, em afronta ao inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à elaboração do projeto básico.

Defesa - Providências necessárias à apuração de eventual responsabilidade da empresa serão adotadas e, caso constatado, implicará na adoção de medidas cabíveis.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados ao Sistema Audesp e aqueles apurados na Origem.

Defesa - As divergências quanto às receitas recebidas já foram saneadas; os dados e índices da Educação, Saúde, Precatórios e demais despesas são fidedignos.

D.4. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES

- TC-34384/026/14 - Cópia de Acórdão nº 1864/2014-TCU-Plenário proferido nos autos do TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

009.9924/2012-4 - Apuração de eventuais irregularidades no âmbito da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, sob intervenção da Prefeitura Municipal de Suzano. Matéria tratada no item B.3.2.3.

- Processo: eTC-03430/989/14 e TC-86/007/15 - Comunicam possíveis irregularidades no âmbito da administração da Prefeitura Municipal de Suzano, notadamente quanto à dispensa de licitação e quebra de ordem cronológica. Matérias tratadas, respectivamente, nos itens C.1.A. e B.8.1.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial das Instruções e recomendações do Tribunal.

Defesa - Os apontamentos foram enfrentados nos correspondentes tópicos do relatório.

Ministério Público de Contas

(fls.275/277) manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável diante das seguintes falhas: déficit orçamentário (5,58%) sem lastro suficiente em resultado financeiro anterior e decorrente de superestimativa de receita; excessivas alterações orçamentárias (39,65%), incluindo-se suplementações com base em excesso de arrecadação inexistente; prescrições de créditos tributários no montante de R\$ 1.081.094,35 e repasses em descompasso com o artigo 29-A da Constituição Federal.

Propõe, ainda, expedição de recomendações e abertura de autos próprios com relação aos itens C.1.1 (Pregões Presenciais n°s. 61, 78 e 89/14) e C.2.1 (Contratos n°s 56/11 e aditamentos e 125/13) para que se possa determinar a imposição de multas, ressarcimento de valores, decretação de irregularidades e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio.

Por sua vez, **Secretaria-Diretoria Geral** (fls.281/283) manifesta-se, igualmente, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

emissão de parecer desfavorável, em especial diante da transferência de duodécimos à Câmara Municipal em percentual (6,13%) superior ao estabelecido no artigo 29-A, II, da Constituição Federal (6%).

Deferida vista (fls. 285) o Responsável apresentou justificativas complementares (fls. 292/300, 302/314 e 328/332) por meio dos expedientes TC-003618/026/16, TC-005305/026/16 e TC-012358/026/16 discordando da Receita Tributária Ampliada de 2013 apurada pela Inspeção (R\$ 344.451.908,39). Alega que de acordo com o Balancete Analítico da Receita Orçamentária de dezembro de 2013 (fls. 306/314), o valor correto seria de R\$ 353.461.440,35, consequentemente, o percentual resultante das transferências ao Legislativo Municipal atingiria 5,97%.

Em minuciosa análise, **Setor de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls. 335/338) recepciona o demonstrativo ofertado pela Origem (fls. 330) com a indicação de que houve equívoco na descrição da despesa, na importância de R\$ 8.997.915,00¹, e assim tal valor comporta inclusão no cálculo da Receita Tributária Ampliada do exercício de 2013 por não ter sido computada inicialmente.

Refaz os cálculos e demonstra que a transferência à Câmara dos Vereadores ocorrida em 2014 representou 5,97% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, em obediência ao limite de 6% disciplinado no artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal.

¹ Relativo à receita classificada na conta sintética código nº 1.1.1.2.04.00.00 que corresponderia a "Rendimentos Sobre Serviços de Qualquer Natureza" quando na verdade este código representa "Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (339/340) não vê óbices a serem apontados.

Assessoria Técnica Jurídica (fls.341/344) opina pela emissão de parecer favorável às contas do Prefeito de Suzano uma vez que os demonstrativos em exame estão em boa ordem e foram cumpridos os dispositivos constitucionais e legais concernentes à aplicação no ensino, na saúde e aos gastos com pessoal, no que é seguida pela d. **Chefia** (fls. 345).

Ministério Público de Contas (fls.346/347) entende regularizados os óbices afetos ao resultado orçamentário bem como superada a falha relativa ao percentual de repasses à Câmara de Vereadores. Opina pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões das Assessorias Técnicas Especializadas e respectiva Chefia, com a emissão do parecer favorável aos demonstrativos em exame, com ressalvas², e recomendações antes propostas³.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2011 - TC-1425/026/11 - parecer desfavorável⁴; Relator: Conselheiro Renato Martins Costa;

² Sobretudo em face do "elevado percentual de alterações orçamentárias (39,65%), destacando-se o critério limitativo para abertura de créditos adicionais, devendo a Administração observar as recomendações pautadas nas diretrizes do Comunicado SDG nº 29/2010."

³ Relativo aos itens: A.1, A.2, A.3, A.4, B.1.2.1, B.3.1, B.3.2, B.4.1.3, B.6, D.2, D.4 e D.5.

⁴ Motivos determinantes: Insuficiente pagamento de precatórios e expressivas divergências verificadas nos registros contidos nos saldos bancários e aqueles transferidos ao Sistema Audesp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2012 - TC-2014/026/12 - parecer desfavorável⁵; Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; e

Exercício de 2013 - TC-2082/026/13 - parecer favorável; Relatora: Auditora-Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

Acompanharam os presentes autos, servindo de subsídio à instrução ordinária, os seguintes expedientes:

TC-034384/026/14: João Augusto Ribeiro Nardes - Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU Encaminha, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1864/2014-TCU-Plenário proferido nos autos do TC 009.9924/2012-4, acompanhado de Relatório e Voto que o fundamentam. O detalhamento da matéria está sendo tratado no item B.3.2.3.

TC-043653/026/14: Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional - Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais - Coordenação - Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios/Eduardo Coutinho Guerra - Subsecretário do Tesouro Nacional - Encaminha Ofício nº 4530/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF - Processo nº 17944.001670/2014-08 - Arquivamento de regularização de operação de crédito. O detalhamento da matéria está sendo tratado no item B.1.6.1.

TC-000086/007/15: Marfvale Comércio e Representação de Móveis para escritório Ltda. EPP comunica possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Suzano. O detalhamento da matéria está sendo tratado no item B.8.1.

TC-046045/026/14: Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional - Subsecretaria de Relações

⁵ Motivos determinantes: Precário planejamento orçamentário; aumento da dívida de curto prazo; pagamento parcial dos precatórios e falta de recolhimento dos encargos sociais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Finanças Intergovernamentais - Coordenação - Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios /Eduardo Coutinho Guerra - Subsecretário do Tesouro Nacional. Encaminha Ofício nº 4680/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF - Processo nº 17944.001671/2014-44 - Arquivamento de regularização de operação de crédito. O detalhamento da matéria está sendo tratado no item B.1.6.2.

TC-011208/026/16 (Cópia do TC-003994/026/16): Lupa Suzano comunica possíveis irregularidades no contrato nº 264/12 celebrado entre a Prefeitura e a empresa Ieme Brasil Engenharia Consultiva Ltda. (Expediente encaminhado após a inspeção "in loco").

TC-031905/026/15: Cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito para investigar atos irregulares do Poder Executivo na Alimentação Escolar do Município de Suzano.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000555/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,41%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,37%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,83%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,59%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art.29-A, II	5,97%	(6%)
População	285.280 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 5,58% (coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior)	
Resultado Financeiro	Superávit 14.069.586,62	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	5,90%	

A instrução revela que a Administração de Suzano, durante o exercício de 2014, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação na saúde, no ensino global e Fundeb.

Neste sentido, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicados 22,59% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 26,41% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 73,37% dos recursos foram aplicados na valorização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Não obstante o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais, a equipe técnica selecionou 32 escolas da rede municipal de ensino para fiscalização de natureza operacional tendo como escopo dois aspectos: (1) a valorização do corpo docente e (2) a disponibilidade de uma série de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino/aprendizagem.

Assim, ao término do trabalho desenvolvido por meio de requisições de informações e documentos, visitas "in loco" e aplicação de questionário estruturado aos professores, a Inspeção destacou as seguintes falhas: baixa taxa de permanência dos professores e com atividade extraclasse inferior ao determinado na Lei Federal 11.738/08 e jornadas de trabalho dos docentes acima do recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, salas de aula com quantidade de alunos acima do limite/inadequada, falta/insuficiência e recursos pedagógicos recomendados pelo Conselho Nacional de Educação, descompasso entre o planejado pela Secretaria de Educação e o demandado pelos professores em termos de capacitação e Plano de Carreira que não estimula a permanência do professor na rede municipal e o aperfeiçoamento profissional.

Nestas condições, os problemas relatados exigem ações efetivas da Prefeitura Municipal de Suzano tanto visando melhoria e adequação das instalações físicas, quanto para a instituição de mecanismos que evitem a rotatividade do professor (de molde a não comprometer a continuidade das atividades e projetos pedagógicos); e que também garantam aos docentes jornadas de trabalho nos termos estabelecidos na Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

11.738/08, não ultrapassando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.

A Fiscalização atesta ainda a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais do exercício e informa que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Tendo em conta que a Origem deixou de atender as requisições da Fiscalização e não apresentou alegações a respeito das irregularidades anotadas no item "Multas de Trânsito", a matéria será tratada no processo eTC-5574.989.15.

Relatório técnico (item B.4) indica que o Município optou pelo Regime Especial Anual para fins de liquidação de precatórios e depositou em conta vinculada valor maior que o determinado pela Emenda Constitucional nº 62/09. Demais, pagou requisitórios de baixa monta apresentados no exercício em exame (R\$ 1.032.737,91). Contudo, apesar da adimplência, o quadro de fls. 203⁶ indica que sob essa marcha o saldo não será integralmente satisfeito até o final de 2020.

Logo, alerto ao Responsável que, doravante, respectiva proposta orçamentária deverá contemplar dotação em Sentenças Judiciais para que até o exercício de 2020 seja quitado o correspondente passivo, conforme orientação traçada por este Tribunal, via Comunicado SDG nº 32/2015 - item 2⁷.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		35.234.478,95
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		5.872.413,16
Montante pago no exercício de 2014		5.764.449,79
⁶ Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		107.963,37

⁷ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demonstrativos contábeis revelam déficit de arrecadação de R\$ 204.556.155,78 (28,01% da receita prevista de R\$ 730.387.489,86); ainda assim, o Município ateu-se ao Princípio da Gestão Equilibrada previsto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), uma vez que o resultado orçamentário deficitário (R\$ 29.347.209,45) foi totalmente coberto pela sobra de caixa do exercício anterior (2013 = superávit financeiro de R\$ 43.416.796,07). Demais, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos⁸.

Além disso, o laudo técnico aponta que a Prefeitura de Suzano dispõe de liquidez face aos compromissos de curto prazo e reduziu em 13,94% o endividamento de longo prazo (2013 = R\$ 137.396.573,71; 2014 = R\$ 118.238.999,65).

Quanto às alterações orçamentárias, relatório da Fiscalização assinala abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 8.701.000,00, correspondentes a 32,22% da despesa

das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. (...)

2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentemente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;

⁸ B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	36.466.234,13	14.069.586,62	61,42%
Econômico	15.836.608,51	108.923.660,40	587,80%
Patrimonial	494.928.760,54	610.709.067,27	23,39%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

prevista (acima do limite de 30% autorizado na Lei Orçamentária Anual).

No caso, malgrado as justificativas do Responsável, referido procedimento consubstancia inadequados planejamento e controle orçamentário; porém, por si só, a ocorrência não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não se verificou desequilíbrio fiscal, vez que o déficit da execução orçamentária restou suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior; mas cabem recomendações no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade); limite as alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.

Subsídios pagos ao Prefeito, vice-Prefeito e Secretários foram fixados pela Lei Municipal nº 4.522/12; conforme cálculos da Inspeção, não ocorreram dispêndios indevidos.

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 219.445.373,78) atingiram 41,83% da Receita Corrente Líquida (R\$ 524.585.112,67), portanto, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

A Fiscalização noticia que os repasses ultrapassaram o limite previsto no artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal⁹, pois

⁹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Redação\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

transferidos à Câmara 6,13%¹⁰ da receita tributária, quando o máximo permitido é de 6%.

Contudo, ante as justificativas e documentos ofertados pela origem, impõe-se o ajuste da Receita Tributária Ampliada do exercício de 2013, conforme bem avaliado pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica¹¹. Nestes termos, refeitos os cálculos, constata-se que os repasses à Câmara representaram 5,97%¹² da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, portanto em conformidade com o limite de 6% disciplinado no artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal.

Demais falhas que constam do laudo não encerram gravidade a ponto de comprometer os demonstrativos em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela 9ª DF para que o Município regularize os apontamentos atinentes aos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.2 Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; A.3 - Controle Interno; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação; B.6 - Tesouraria e Bens Patrimoniais; C.1.1 - Falhas de Instrução; C.2 - Contratos; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

10

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	21.450.895,11
Despesas com inativos		348.834,70
Subtotal		21.102.060,41
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	344.451.908,39
Percentual resultante		6,13%

¹¹ Acréscimo de R\$ 8.997.915,00, pertinente à arrecadação derivada do Imposto de Renda, por não ter sido computada inicialmente, consequentemente passando de R\$ 344.451.908,39 para R\$ 353.449.823,39.

¹² R\$ 21.102.060,41/R\$ 353.449.823,39 = 5,97%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O cumprimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas e Ministério Público de Contas para, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, VOTAR no sentido da emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, atinentes ao exercício de 2014.

Por fim, determino a formação de autos próprios para análise do contrato nº 264/12 (acompanhado do expediente TC-3994/026/16) dos Pregões nºs. 61, 78 e 89/14 e das falhas constatadas na execução dos Contratos nºs. 56/11 e 125/13.

GCECR
MTM